



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2538/2024

São Luís, 09 de maio de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Acórdão .....	4
Decisão .....	14
Pauta .....	50
Presidência .....	76
Portaria .....	76
Gabinete dos Relatores .....	76
Decisão monocrática .....	76
Despacho .....	78
Secretaria de Gestão .....	79
Portaria .....	79
Extrato de Contrato .....	80
Edital de Convocação de Estagiário .....	80

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo n.º 2885/2008–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Félix Martins Costa Neto (Prefeito)

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499), João Batista Macedo Sandes (OAB/MA 563) e Ruy Joaquim Bezerra da Silva Júnior (OAB/MA nº 6979)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta de São Félix de Balsas/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 66/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pelo Acórdão PL-TCE nº 69/2024 decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5074/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Chefia de Gabinete de Pinheiro

Exercício financeiro: 2018

Responsável: João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF nº 839.465.943-87, residente e domiciliado na Rua Raimundo J. Pimenta, nº 65, Floresta, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA.

Procuradores constituídos: José Guimarães Mendes Neto (OAB/MA nº 15.627); Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes (OAB/MA nº 15.529); Victor Paiva Gomes Marques do Rosário (OAB/MA nº 12.888) e Thiago André Bezerra Aires (OAB/MA nº 18.014)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2018. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Pinheiro.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 93/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4790/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Luciano Silva Soares, constantes dos autos do Processo nº 5074/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1508/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Gabinete do Prefeito de Joselândia

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Raimundo da Silva Santos, Prefeito, CPF nº 003.824.378-45, residente na Avenida, s/nº, CEP 65.755-000, Joselândia/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anuais de governo do Município de Joselândia, relativa ao exercício financeiro de 2022. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica, VAAT Educação Infantil e VAAT Despesa de Capital. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Joselândia.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 85/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 5071/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Joselândia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo da Silva Santos, constantes dos autos do Processo nº 1508/2023, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;
- b) enviar à Câmara Municipal de Joselândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 2885/2008 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Félix Martins Costa Neto (Prefeito)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1070/2012

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499), João Batista Macedo Sandes (OAB/MA 563) e Ruy Joaquim Bezerra da Silva Júnior (OAB/MA nº 6979)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta de São Félix de Balsas/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 69/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Félix Martins Costa Coelho, prefeito do município de São Félix de Balsas/MA no exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 1070/2012, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da Administração Direta de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2007;
- b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Félix Martins Costa Neto (Prefeito), exercício financeiro de 2007, ordenador de despesas da Administração Direta do município de São Félix de Balsas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;
- d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4067/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde –FMS de Apicum-Açu/MA

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), CPF nº 044.383.703-10, Endereço: Rua 08, casa 2, Bairro: Planalto Vinhais II – São Luís/MA. CEP: 65071100

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, ao ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 299/2023, que trata de Prestação de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais de Saúde - FMS do Município de Apicum-Açu, exercício financeiro 2011. Conhecimento e

## Provimento. Prescrição e Arquivamento

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 101/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1046/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito de Apicum-Açu, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. Dar Provimento, por entender que as justificativas dadas pelo responsável, foram suficientes para conhecer a prescrição de acordo com a Resolução TCE/MA nº 383 de 26 de abril de 2023;

III. Desconstituir o ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 299/2023;

IV. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos. O Processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2012, começando daí a correr o prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Resolução TCE/MA Nº 383 de 26/04/2023. O responsável foi regularmente citado em 14/08/2013, o que deu ensejo a causa interruptiva da prescrição art. 4º, VI, Resolução nº 383/2023. Em 24/05/2018 foi publicada decisão de mérito recorrível, o que interrompeu novamente a prescrição (art.4º,VI, Resolução nº 383/2023. Em 07/08/2023, foi publicada nova decisão de mérito recorrível, contudo já havia transcorrido cinco anos desde a interrupção anterior. Portanto no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art.1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

V. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

VI. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

VII. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4364/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de declaração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista

Embargante: Surama Cristina Serra Soares, Prefeita Municipal, CPF nº 376.320.273-00, end.: Rua Miquerinos, Apto. 201, Ed. Morada de Avalon, s/nº, Renascença II, CEP 65.075-038, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 842/2021

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Surama Cristina Serra Soares ao Acórdão PL-TCE nº 842/2021, relativo ao julgamento da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista relativa ao exercício de 2012. Pelo não conhecimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 759/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista, de responsabilidade das Senhoras Surama Cristina Serra Soares e Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto, no exercício financeiro de 2012, tendo a primeira oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 842/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Surama Cristina Serra Soares, Prefeita do município de São João Batista/MA no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 842/ 2021;

b) negar-lhes provimento; e

c) aplicar multa de R\$ 2.000,00, com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 5874/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Adelmo Moraes Silva (Presidente), CPF nº 922.309.703-72, endereço: Avenida Padre Luís Russo, nº 194, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adelmo Moraes Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça

## ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 51/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adelmo Moraes Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adelmo Moraes Silva, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 3217/2021 - NUFIS 03 – LIDER 8:

1. a Prestação de Contas deu entrada na Coordenadoria de Tramitação Processual - CTPRO do TCE - MA em 25/04/2017, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual (seção I, item 3);

2. não comprovação da realização de licitação nos seguintes pagamentos, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 1.2.2):

Nota de Empenho	Credor	Valor Total (R\$)
7, 22, 32, 47, 67, 74, 90, 107, 125, 136, 153, 189, 220 e 221	A. V. A. Moreira – Assessores e Consultores	57.800,00
29,30,48,64,83,98,109,142,147,151,152,183 e 217	Ausente na nota de empenho o nome do credor	73.862,00
12,28,39,46,66,73,89,105,135,154,179 e 223	Vaneska Moreira Castro	36.000,00

3.pagamento de despesas relativas a empenhos (157, 158, 159, 160, 161, 171 e 229) de diárias sem motivação e instrumento legal, contrariando o art. 4º, c/c os arts. 12 e 63 da Lei nº 4.320/1964, além de afrontar o princípio da legalidade (seção II, subitem 1.2.2):

Data	Credor	VI. Líquido	VI. Pago
28/10/2016	Antônio dos Santos Soares	R\$ 2.436,58	R\$ 2.436,58
28/10/2016	Domingos Silas Ferreira Jr	R\$ 2.436,58	R\$ 2.436,58
28/10/2016	José Orlando S Pereira	R\$ 2.436,58	R\$ 2.436,58
24/10/2016	Mirval Umbelino S Moraes	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
26/10/2016	Luci Inês Ferreira e Outros	R\$ 3.582,83	R\$ 3.582,83
16/11/2016	Maria de Lourdes Lopes Moraes	R\$ 150,00	R\$ 150,00
07/12/2016	Luci Inês Ferreira E Outros	R\$ 7.466,65	R\$ 7.466,65
TOTAL		R\$ 20.509,22	R\$ 20.509,22

b) condenar o responsável, Senhor Adelmo Moraes Silva, ao pagamento do débito de R\$ 20.509,22 (vinte mil, quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Adelmo Moraes Silva, a multa de R\$ 2.050,92 (dois mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar ainda a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável Senhor Adelmo Moraes Silva, correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do



TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no item 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7665/2022-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar - Recurso de Reconsideração

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão – Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu

Representado: Município de Cururupu/MA

Recorrentes: João Carlos Braga (Secretário Municipal de Educação), CPF: 834.783.103-34, endereço: Rua Tiradentes, nº 372, Areia Branca, CEP 65268-000, Cururupu/MA e Tayanna Mendes Guimarães (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF: 042.551.123-55, endereço: Rua Edmundo Calheiros, nº 353, São Francisco, CEP 650706-390, São Luís/MA

Procurador constituído: Antônio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA nº 7186

Objeto: Análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Carlos Braga – Prefeito do Município de Cururupu-MA e pela Senhora Tayanna Mendes Guimarães – Presidente da CPL do Município de Cururupu

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 374/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de recurso de reconsideração interposto pelos Senhores João Carlos Braga – Prefeito do Município de Cururupu-MA e Tayanna Mendes Guimarães – Presidente da CPL do Município de Cururupu, no exercício financeiro de 2022, em desfavor da deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 374/2023. Improvimento com base no art. 137 da Lei Orgânica do TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 84/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à reconsideração interposto pelos Senhores João Carlos Braga – Prefeito do Município de Cururupu-MA e Tayanna Mendes Guimarães – Presidente da CPL do Município de Cururupu, no exercício financeiro de 2022, em desfavor da deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 374/2023, que lhe aplicou multa solidária no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por não terem cumprido os prazos mínimos descritos no art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e pela não divulgação em site específico (internet) dos avisos/editais das contratações públicas, com base no art. 50, § 3º,

da Lei Orgânica do TCE/MA. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 260/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base nos artigos 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005, acordam em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo, conforme 136 da nº Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 374/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4600/2023

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu/MA

Referência: Processo nº 5381/2014 – Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Aldo Luís Borges Lopes, CPF:471.133.913-20, (Ex-Secretário de Saúde)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10611, e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 439/2022.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 439/2022, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA. Conhecimento e provimento do recurso. Acolhimento das razões recursais. Saneamento das irregularidades em razão do envio da documentação anteriormente não encaminhada. Modificação do decisório recorrido pelo julgamento regular da prestação de contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 133 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Aldo Luís Borges Lopes, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, período de 17/05 a 31/12/2013, em face do Acórdão PL-TCE nº 439/2022, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cururupu/MA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, considerando sua tempestividade e cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar provimento ao recurso de revisão, para modificar o julgamento das contas constante no Acórdão PL-TCE nº 439/2022, de irregular para regular, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o saneamento das irregularidades constantes do acórdão recorrido;

c) excluir o débito imposto ao recorrente, constante da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 439/2022, em razão do saneamento da irregularidade;

d) excluir a multa aplicada ao responsável, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 439/2022, em razão da exclusão do débito imposto na alínea “c” do mesmo decisório;

e) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2410/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE Nº 17/2023

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Araguanã/MA

Recorrente: Valmir Belo Amorim, prefeito, CPF nº 191.950.444-34, Rua do Comércio, nº 716, Centro – Araguanã/MA, CEP:65368-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº 10.255, Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9.226, Mauricio Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921, Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727 e Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Município de Araguanã/MA, no exercício financeiro de 2019, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 17/2023. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 52/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Município de Araguanã/MA, no exercício financeiro de 2019, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 17/2023, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, Parecer nº 5124/2024-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito do município de Araguanã-MA no exercício financeiro de 2019), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 17/2023;

c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 17/2023 e uma via original do acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

d) manter os termos deste Acórdão PL-TCE nº 17/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7377/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Não comprovação da aplicação de recursos

Exercício financeiro: 2014

Objeto: Convênio nº 070-CV/2014

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário), CPF nº 214.178.143-49, endereço: Rua Turiaçu, Quadra B, Apto. 1000, LT2, Horizonte Residence, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65000-000

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Francisco de Assis Santos (Gerente), CPF nº 105.781.613-20, endereço: rua dos Guriatans, s/nº, Condomínio Alcântara, apto. 402, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65000-000

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: José Balduino da Silva Nery (Prefeito), CPF nº 332.133.133-00, endereço: Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 070-CV/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA (conveniente), representada pelo Senhor José Balduino da Silva Nery (Prefeito). Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 64/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 070-CV/2014-SEDES, celebrado em 3/7/2014 entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA (conveniente), representada pelo Senhor José Balduino da Silva Nery (Prefeito), tendo por objeto recuperação de estrada vicinal, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 070-CV/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA (conveniente), representada pelo Senhor José Balduino da Silva Nery (Prefeito), fundamentada no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da não comprovação regular da prestação de contas do referido Convênio, e atribuir ao prefeito a responsabilidade pelo não cumprimento regular dessa obrigação;

b) condenar o Senhor José Balduino da Silva Nery, ao pagamento do débito de R\$ 88.688,96 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei

Orgânicado TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação regular da prestação de contas do Convênio nº 070-CV/2014;

c) aplicar ao Senhor José Baldoino da Silva Nery, a multa no valor de R\$ 8.868,89 (oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação regular da prestação de contas do Convênio nº 070-CV/2014;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5784/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de declaração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões/MA

Embargante: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, CPF nº 055.335.202-44, endereço, Avenida Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP 65570-000

Procuradores constituídos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7452, Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297, José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7744, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9754, Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11681, Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA nº 12425, Lucas Aurélio Furtado Baldez, OAB/MA nº 14311, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584 e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909

Embagado: Acórdão PL-TCE nº 728/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, ao Acórdão PL-TCE nº 728/2023, emitido sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Araiões/MA, referente ao exercício financeiro de 2018. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 75/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão da administração direta do município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 728/2023, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II,

da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araújo (Prefeito), ao Acórdão PL-TCE nº 728/2023, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do Acórdão PL-TCE nº 728/2023 omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

d) alterar de ofício o texto albergado na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 728/2023, para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que ficará da seguinte forma:

e) aplicar ao responsável, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, a multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de 03 (três) eventos relacionados à contratação pública, listados no QUADRO 05 do Relatório de Instrução 21629/2021, conforme item 1 da alínea “a”;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 4001/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Tuntum/MA

Responsável: Neide da Cunha Batista Gonçalves Sousa (Gestora); CPF: 333.201.793 - 49; Endereço: Rua Senador Archer, Nº 242; Bairro: Centro, Tuntum/MA, CEP: 65.763.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Neide da Cunha Batista Gonçalves Sousa, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

## DECISÃO PL-TCE Nº 548/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Neide da Cunha Batista Gonçalves Sousa, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 36/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Neide da Cunha Batista Gonçalves Sousa, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/03/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 02/10/2023, o qual retornou ao relator em 18/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4199/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Karla Batista Cabral Souza (Prefeita), CPF 621.715.423-49, Residente na Av. Rio Branco, n.º 119, Centro, Vila Nova dos Martírios, CEP 65.924-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 606/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 259/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Procurador Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4555/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Trizidela do Vale /MA

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), CPF nº 85307378491, Endereço: Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 661, Bairro: Santo Antônio – Trizidela do Vale/MA. CEP: 650727000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

**DECISÃO PL TCE Nº 549/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e



voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5175/2024GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2018, sendo emitido o relatório preliminar em 14/12/2023. O responsável não foi citado. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/01/2024, o qual retornou ao relator em 30/01/2024. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4967/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Mirador/MA

Responsável: Eliana Gomes de Souza Teixeira (Secretária Municipal de Assistência Social - FMAS); CPF nº 918.509.243 - 68; Endereço: Travessa Daniel Campos, s/nº; Bairro: Centro, Mirador/MA, CEP: 65.850.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Mirador/MA, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Eliana Gomes de Souza Teixeira, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 550/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Mirador/MA, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Eliana Gomes de Souza Teixeira, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5027/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Tomada de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Mirador/MA, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Eliana Gomes de Souza Teixeira, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 27/10/2023, o qual retornou ao relator em 17/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3799/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João dos Patos

Responsável: Sheila Cristina Ribeiro Ferreira, CPF nº 788.794.263-20, residente na Rua Péricles Machado, nº 00, bairro Centro, CEP 65665-000, São João dos Patos/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundeb de São João dos Patos, relativa ao exercício de 2017.

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 602/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundeb de São João dos Patos, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5320/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundeb de São João dos Patos, de responsabilidade da Senhora Sheila Cristina Ribeiro Ferreira, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 28/03/2018, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Procurador Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º: 2984/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Araiões

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Elson Nascimento Coutinho Silva (Presidente da Câmara), CPF 047.743.913-60, Residente na Travessa Aeroporto, s/n.º, Centro, Araiões, CEP 65.570-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Gestores da Câmara Municipal de Araiões, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 599/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Araiões, Senhor Elson Nascimento Coutinho Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 304/2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Câmara Municipal de Araiões, de responsabilidade do Senhor Elson Nascimento Coutinho Silva (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3737/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Atendimento da Infância e do Adolescente de Poção de Pedras

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Adriana Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF 486.785.622-34, Residente na Rua Manoel Máximo, s/n.º, Centro, Poção de Pedras, CEP 65.740-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Atendimento da Infância e do Adolescente de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 600/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Poção de Pedras, de responsabilidade da Senhora Adriana Lopes Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5351/2024 do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Atendimento a Infância e Adolescente de Poção de Pedras, de responsabilidade da Senhora Adriana Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Procurador Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4336/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu

Responsável: Elias Rocha de Sousa, CPF nº 249.658.803-82, residente na Rua Copaíba, nº 08, Vila Cajueiro, CEP 65393-000, Buriticupu/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu, relativa ao exercício de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 597/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMS de Buriticupu, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4889/2023/GPROC2/FG, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Elias Rocha de Sousa, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 01/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Procurador Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1696/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade denunciada: Município de Caxias

Denunciados: Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), CPF: 324.989.503-20 e Othon Luiz Machado Maranhão (Presidente da Comissão de Licitação), CPF: 907.687.103-59

Procurador constituído: não há

Objeto: suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia apresentada por cidadão, via correspondência eletrônica através da Ouvidoria deste TCE, relativa a supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 029/2023, cujo objeto trata de futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças genuínas em equipamentos de ar-condicionado e instalados nas escolas da rede pública municipal da educação básica do município de Caxias-MA, no exercício financeiro de 2023. Conhecer. Arquivar. Recomendações.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 595/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada por cidadão, via correspondência eletrônica através da Ouvidoria deste TCE, relativa a supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 029/2023, cujo objeto trata de futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças genuínas em equipamentos de ar-condicionado e instalados nas escolas da rede pública municipal da educação básica do município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Fábio José Pereira Rosa (Prefeito) e Othon Luiz Machado Maranhão (Presidente da Comissão de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5060/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 41, ambos da Lei nº 8.258/2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA) decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) arquivar os presentes autos, conforme art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA e;
- c) dar ciência do voto ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3923/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária Municipal de Educação), CPF 818.386.463-53, Residente na Rua Almir Assis, n.º 260, Centro, Gonçalves Dias, CEP 65.775-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 604/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Gonçalves Dias, de responsabilidade da Senhora Helaine Andrade dos Santos Peixoto, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104,§1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5545/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias, de responsabilidade da Senhora Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1013/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Passagem Franca

Responsável: Raimunda Maria Brito De Carvalho – Secretária Municipal de Passagem Franca, CPF nº 446.414.353-91

Procurador Constituído: não há

Interessado: SERVICOL – Serviços De Limpeza E Transportes Ltda, CNPJ nº 34.777.223/0001-81

Procuradores constituídos: Edmar de Sousa Costa Neto OAB/MA nº 19.657, Ana Carolina Abreu Cardim Santos OAB/MA nº 25.908, João Leonardo Veras Magalhães OAB/MA nº 23064 e Pedro Henrique de Sousa Costa OAB/MA nº 21979

Objeto: possíveis irregularidades e fraudes ocorridas no Contrato nº 115/2021( Concorrência nº 03/2021) firmado entre o Município de Passagem Franca e a empresa Servicol – Serviços De Limpeza E Transportes Ltda  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de defesa interposta pela Empresa Servicol – Serviços De Limpeza E Transportes Ltda em desfavor da Medida Cautelar nº 02/2023 – GCSUB2/MNN. Conhecimento

DECISÃO PL-TCE Nº 594/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Passagem Franca/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Maria Brito de Carvalho- Secretária Municipal de Passagem Franca e da Empresa SERVICOL – Serviços De Limpeza E Transportes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas -MA, CEP 62.690-000, em razão de possíveis irregularidades e fraudes ocorridas no Contrato nº 115/2021( Concorrência nº 03/2021) firmado entre o Município de Passagem Franca e a empresa Servicol – Serviços De Limpeza E Transportes Ltda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4791/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII c/c o art. 43, ambos da Lei 8.258/2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA) decidem:

- a) acolher o recurso de reconsideração acostado, como defesa, aplicando o princípio da fungibilidade prestigiando o princípio da ampla defesa e o contraditório;
- b) não acolher as alegações de defesa apresentadas e manter na íntegra a DECISÃO PL-TCE Nº 143/2023 que ratificou a Medida Cautelar nº 002/2023/GCSB2/MNN, de 04/04/2023, em razão de não ter trazido aos autos elementos suficientes para infirmar a decisão tomada por este Tribunal e;
- c) determinar a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, que providencie urgente o cumprimento da alínea “c” da Medida Cautelar nº 002/2023/GCSB2/MNN, de 04/04/2023, que determina a realização da inspeção/fiscalização no prazo de 60 (dias) a fim de averiguar a adequada prestação do serviço objeto do contrato em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4116/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Gonçalves Dias

Responsável: Antonio Soares de Sena, CPF nº 470.821.863-04, residente na MA 256, nº 1.000, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 539/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 211/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Antonio Soares de Sena, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2018, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7550/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: SLP Projetos e Construções Ltda.

Representado: Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV e Comissão Setorial de Licitação da SEGOV

Responsável: Marcio Ribeiro Machado, Secretário – SEGOV, CPF: 237.742.823-15, Endereço: Av.

Holandeses, nº 20, Bairro Calhau, São Luís – MA, CEP: 65071-380.

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Procedimento Licitatório. Concorrência n.º 10/2022-CSL/SEGOV/MA. Conhecer. Perda de Objeto. Arquivamento dos autos. Concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 615/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida pelo representante legal da empresa SLP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do Secretário de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV e do Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SEGOV, de responsabilidade do Senhor Marcio Ribeiro Machado, Secretário, noticiando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Concorrência n.º 10/2022-CSL/SEGOV, tendo por objeto o registro de preço para a contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros e edificações públicas do Estado do Maranhão – Regional de Pinheiro, exercício financeiro de 2022. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005,

reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 104/2024/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

- I. Conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II. Indeferir o requerimento de medida cautelar por perda de objeto da representação;
- III. Comunicar à empresa representante;
- IV. Determinar o arquivamento da Representação, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4113/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta do Município de Gonçalves Dias - MA

Responsável: Antonio Soares de Sena – Ex-Prefeito, CPF nº 470.821.863-04, residente e domiciliado na MA 256, nº 1000 – Bairro Centro, Gonçalves Dias - MA, CEP: 65775-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Gonçalves Dias - MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 508/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da administração direta de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Antonio Soares de Sena, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5247/2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Gonçalves Dias - MA, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Soares de Sena – Ex-Prefeito, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3595/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercícios financeiros: 2016

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciados: João de Fátima Pereira, ex-Prefeito de Monção (exercício de 2016), CPF nº 231.137.583-00; Adeckon Frazão Mendes, ex-Diretor-Presidente do IPSPM (exercício de 2016), CPF nº 721.844.853-49; Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita de Monção, CPF nº 703.566.103-49; Gutemberg Ramos Pereira, Diretor-Presidente do IPSPM, CPF nº 968.020.733-15

Procuradores constituídos: Alterado de Jesus Neris Ferreira (OAB/MA nº 6.556), Vanderley Ramos dos Santos, (OAB/MA nº 7.287), Humberto Gomes de Oliveira Junior (OAB/MA nº 6.420), Isadora Silva Sousa (OAB/MA nº 19.567), Manuela Ithamar Lima (OAB/MA nº 15.635), Maricy Ribeiro Fidelis Rocha (OAB/MA nº 15.531), Amanda Lourêdo Marinho (CPF nº 037.487.913-30), Whesley Nunes Nascimento (CPF nº 031.486.922-09), Antonia Dayelle Da Silva Matos (CPF nº 608.254.243-64), Ranielle A. Pereira De Lima (CPF nº 611.937.623-24) e Luis Artur Silva Soares (CPF nº 080.590.413-12)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM, por suposta irregularidade nos descontos das contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Monção no exercício de 2016. Reconhecimento da prescrição. Monitoramento. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 689/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM, por suposta irregularidade nos descontos das contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Monção no exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores João de Fátima Pereira, Adeckon Frazão Mendes e Gutemberg Ramos Pereira e da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à denúncia, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, IV, c/c o art. 4º e art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) determinar o monitoramento da gestão previdenciária do Município de Monção/MA, notadamente, em relação aos repasses devidos ao Regime Próprio de Previdência Social no último exercício;

- c) enviar cópia desta deliberação ao Juízo da Comarca de Monção, onde tramita a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000061-97.2017.8.10.0101 e à Promotoria de Justiça de Monção, para conhecimento;
- d) dar ciência do deliberado por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4977/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Mirador/MA

Responsável: Joacy de Andrades Barros(Secretário), CPF nº 42052920315, Endereço: Rua Menino Jesus, s/nº, Bairro Centro, Mirador/MA, CEP nº 65.850.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Mirador/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 632/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Mirador/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1055/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo Silva, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Mirador/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/10/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/10/2023, o qual retornou ao relator em 09/11/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição

quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4540/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal da Saúde - FMS de Pedro do Rosário/MA

Responsável: José Irlan Souza Serra, CPF.64581250382, Endereço: Rua Pedro Cunha Mendes, nº 4076, Bairro: Que Luz, Pedro do Rosário/MA, Cep: 65.206.000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Julgamento pelo arquivamento de acordo com o MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 631/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, Gestor. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4940/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores de Pedro do Rosário /MA, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, Gestor, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 16/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 17/08/2023, o qual retornou ao relator em 30/01/2024. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art.12 da Resolução TCE/MA Nº 383, DE 26 DE ABRIL DE 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na ação Direta de inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do

Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação análoga integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 822/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Cantanhede

Responsável: José Martinho dos Santos Barros – Prefeito (CPF 175.662.903-04), residente na Rua Cajueiro, nº 2, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Cantanhede. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do limite de despesa total com pessoal. Conceder medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 608/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cantanhede/MA, representado pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, em razão do descumprimento do limite de despesa total com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida), estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) conceder medida cautelar determinando;

b.1) que o Município de Cantanhede cumpra a determinação do artigo 22, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000 e se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, bem como se abstenha de efetuar o pagamento de hora extra, ressalvadas as hipóteses previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial;

c) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal que realize fiscalização na Prefeitura de Cantanhedecom o objetivo de apurar os casos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não constituam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

d) citar o Município de Cantanhede/MA, representado pelo Prefeito, Senhor José Martinho dos Santos Barros, a fim de que possa se manifestar sobre a Representação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 127, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9050/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA

Responsável: João Jorge de Weba Lobato, Prefeito, CPF nº 279.233.203-49, Rua Tarquínio Filho, nº 148, Centro, CEP 65.208-000 – Santa Helena/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, Prefeito.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 214/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, Prefeito, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, Prefeito no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3944/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Duque Bacelar/MA

Responsável: Benefrancel Oliveira Reinaldo, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 717.354.703-25,

Endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Benefrancel Oliveira Reinaldo, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 238/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Benefrancel Oliveira Reinaldo, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1055/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Benefrancel Oliveira Reinaldo, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas



Processo no 9367/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2014

Representante: Jadilson dos Santos Coelho (CPF 476.272.393-20)

Procuradora constituído: Mary Nilce Soares Almeida (OAB/MA 14.919)

Ente Representado: Município de Mirinzal

Responsável: AmaurySantos Almeida (CPF111.021.793-53), endereço: Av. Mario Andreeza, nº 12, Residencial Lara Lioto, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65058-500

Procurador constituído: não há

Objeto: apuração e imputação de responsabilidades decorrentes da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 32/2014 (Processo Administrativo nº 98104/2014), celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação formulada pelo Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito Municipal de Mirinzal/MA, ora representado pela Senhora Mary Nilce Soares Almeida (OAB/MA 14.919), em face do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito Municipal de Mirinzal/MA no exercício financeiro de 2014, para apuração e imputação de responsabilidades decorrentes da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 32/2014 (Processo Administrativo nº 98104/2014), celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em vias urbanas. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 244/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito Municipal de Mirinzal/MA, ora representado pela Senhora Mary Nilce Soares Almeida (OAB/MA 14.919), em face do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito Municipal de Mirinzal/MA no exercício financeiro de 2014, para apuração e imputação de responsabilidades decorrentes da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 32/2014 (Processo Administrativo nº 98104/2014), celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em vias urbanas. Os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em partes o Parecer nº 919/2023-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) conhecer a representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, III da Lei Orgânica TCE/MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos pela perda do objeto, conforme art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10290/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa, (Prefeito, no período de 01/01 a 18/09/2016), CPF nº 406.883.303-63, endereço: Rua 85, nº 25, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65015-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, no período de 01/01 a 18/09/2016. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 247/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura municipal de São João Batista/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, no período de 01/01 a 18/09/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1165/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, no período de 01/01 a 18/09/2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4732/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina/MA

Responsável: Maria Hilda Leite da Mota, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 055.801.531-04, Avenida Brasília, nº 940, Bairro Centro, CEP 65.980-000, Carolina/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Hilda Leite da Mota, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 243/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Hilda Leite da Mota, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Hilda Leite da Mota, Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636 (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Brandão Itapary e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5684/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Urbano Santos

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Gerardo Amélio Rodrigues Filho, Presidente, CPF nº 230.625.683-72, endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, nº 1370, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas da Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, realizada com fundamento no art. 12, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Presidente, Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho. Contas julgadas ilíquidáveis, em razão de o responsável haver falecido sem ter sido comunicado da constatação de problemas na gestão, pressuposto obrigatório para o desenvolvimento válido e regular do processo.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 364/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas Tomada de Contas da Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Presidente, Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, Presidente, gestor e ordenador de despesas no referido exercício, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 20/2023 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) julgar iliquidáveis a referida tomada de contas, com fundamento no art. 24, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelo fato de o responsável haver falecido sem ter sido comunicado de constatação das ocorrências em sua gestão, conforme apontadas no Relatório de Instrução nº 5087/2016-UTCEX4/SUCEX12, evidenciando a ausência de pressuposto obrigatório para o desenvolvimento válido e regular do processo/

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 14, § 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3844/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal Para Infância e Adolescência de São João do Carú/MA

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, CPF nº 014.231.643-18, endereço: Rua do Sol, nº 186, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-061

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal Para Infância e Adolescência de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 365/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal Para Infância e Adolescência de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 90/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal Para Infância e Adolescência de São João do Carú/MA, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II,

7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3847/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Carú/MA

Responsável: Maria Bezerra Prado, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 827.484.463-72, endereço: Rua Brilhante, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65385-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Bezerra Prado, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Bezerra Prado, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1024/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Bezerra Prado, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3849/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Carú/MA

Responsável: Elza Fernandes Lobo Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 221.304.203-97,

endereço: Rua do Sol, nº 186, Centro, CEP 65300-000 – Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Elza Fernandes Lobo Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 367/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Carú/MA, de responsabilidade da Senhora Elza Fernandes Lobo Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1107/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São João do Carú/MA, de responsabilidade da Senhora Elza Fernandes Lobo Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9028/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsável: Edison Bispo Chagas (Prefeito), CPF nº 035.278.403-20, endereço: Rua Padre Risso, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edison Bispo Chagas, no exercício financeiro de 2016.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 372/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura municipal de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edison Bispo Chagas, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 4857/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edison Bispo Chagas, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9030/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 03527840320, Rua Padre Risso, s/nº, Centro, CEP 65.204-000 – Presidente Sarney/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 373/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 671/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5864/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Maria da Conceição Lima (Presidente), CPF nº 014.929.113-21, endereço: Povoado Mocambo Marques, s/nº, Zona Rural, CEP 65625-000, Presidente Sarney/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Lima, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 394/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara



Municipal de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Lima, Presidente no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 41/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Lima, Presidente no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4486/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró/MA

Responsável: Rozimeire da Silva Marcolino Costa, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n.º 032.070.913-26, Endereço: Rua Gonçalves Dias, n.º 106, Centro, CEP 65728-000 – Lima Campos/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Rozimeire da Silva Marcolino Costa, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 393/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró/MA, de responsabilidade da Senhora Rozimeire da Silva Marcolino Costa, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1124/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró/MA, de

responsabilidade da Senhora Rozimeire da Silva Marcolino Costa, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3445/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis/MA

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, CPF nº 252.222.953-20, Endereço: Rua Herminio Santos, nº 200, Centro, CEP 65927-000 – Davinópolis/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 385/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1109/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite

(declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3950/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA

Responsável: Maria do Perpetuo Socorro Barbosa Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 438.157.743-49, endereço, Rua do Serrador, nº 100, Alto Bonito, CEP 65.625-000, Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Barbosa Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 390/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Barbosa Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1111/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Barbosa Oliveira., Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 3555/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Rosário/MA

Responsável: Joaquim Francisco de Sousa Neto, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 124.175.213-34, endereço: Rua quatorze, nº 54, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP 65054-710

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joaquim Francisco de Sousa Neto, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

**DECISÃO PL-TCE Nº 388/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joaquim Francisco de Sousa Neto, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 145/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joaquim Francisco de Sousa Neto, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

**Conselheiro Marcelo Tavares Silva****Presidente****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº: 3.796/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente, CPF nº 003.702.043-95, residente e domiciliado na Avenida Presidente Figueiredo, s/n, São Luís, Balsas/MA, CEP nº 65800-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 601/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.273/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3922/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Antonio Soares de Sena (Prefeito), CPF 470.821.863-04, residente na Rodovia MA 256, n.º 1000, Centro, Gonçalves Dias, CEP nº 65.775-000 e Felipe Ramalho Gonçalves (Secretário de Saúde), CPF 039.246.243-56, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1.427, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP nº 65.775-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 603/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS de Gonçalves Dias, de responsabilidade dos Senhores Antonio Soares de Sena e Felipe Ramalho Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5538/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias, de responsabilidade dos Senhores Antonio Soares de Sena e Felipe Ramalho Gonçalves, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3603/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Sóter/MA

Responsável: Francisco Henrique Júnior (Gestor), CPF nº 471.025.433-87, Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 7, Bairro: Cruzeiro – São João do Sóter/MA. CEP: 65.615000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Henrique Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 611/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Henrique Júnior, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II,

da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 159/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Henrique Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 16/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 18/01/2024, o qual retornou ao relator em 19/01/2024. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 :

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4437/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Dorisel Sousa Lopes (Presidente da Câmara), CPF 643.528.202-10, Residente na Rua sete de setembro, n.º 284, Centro, Vila Nova dos Martírios, CEP 65.924-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 607/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Vila Nova dos Martírios, Senhor Doricel Sousa Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme

art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 293/2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Dorisel Sousa Lopes (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Procurador Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2519/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA

Responsável: Jonilson Diniz Duarte, MAJ QOPM e Comandante, CPF nº 493.648.983-20, Rua Santa Filomena, Quadra 12, casa 15, Res. Tropical, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jonilson Diniz Duarte, MAJ QOPM e Comandante no período em questão. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 248/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Jonilson Diniz Duarte, MAJ QOPM e Comandante, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas, neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jonilson Diniz Duarte, MAJ QOPM e Comandante no período em questão, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;



b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9031/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Presidente Sarney/MA

Responsável: Edison Bispo Chagas (Prefeito), CPF nº 035.278.403-20, endereço: Rua Padre Risso, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-0000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 374/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edison Bispo Chagas, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1015/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5508/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Airton Marques Silva (Secretário Municipal de Finanças) CPF: 410.499.502-91 endereço: AV. PE Mario Racca, nº 873, Carutapera/MA, CEP: 65295-000,

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de comunicação de supostas irregularidades realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão, identificado nos autos, em face da Prefeitura Municipal de Carutapera, noticiando supostas ilegalidades na execução do Contrato nº CP 001-2020-0001/2020. Não conhecimento. Arquivamento. Ciência da decisão ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 404/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Denúncia o, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão, identificado nos autos, em face da Prefeitura Municipal de Carutapera, noticiando supostas ilegalidades na execução do Contrato nº CP 001-2020-0001/2020, de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva (Secretário de Finanças), exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e no voto do Relator, acolhendo, Parecer nº 256/2024-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar o processo e determinar à Ouvidoria desta Corte que dê ciência desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Pauta**

Pauta da 14ª sessão Ordinária do Pleno  
15/05/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 4 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 5 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- 6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4029 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: ....

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: ADOLFO SILVA FONSECA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/04/2024.

2 - PROCESSO: 3396 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/04/2024.

3 - PROCESSO: 821 / 2024

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).

PARTE: EDUARDO SALIM BRAIDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 24/04/2024, APÓS O VOTO DO RELATOR

Total de Processos: 3

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3249 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Domingos Savio Fonseca Silva (620.938.193-68).

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/05/2024.**2 - PROCESSO:** 3256 / 2010**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Domingos Savio Fonseca Silva (620.938.193-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/05/2024.**3 - PROCESSO:** 678 / 2011**NATUREZA:** Tomada de contas especial**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2008**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**RESPONSÁVEIS:** Claudio Vale De Arruda (236.592.203-10), Enesio Lima Milhomem (406.257.883-20).**PARTE:** Silvia Frazão - Corregedora Geral do Estado**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 2986 / 2012**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PAISAGEM URBANA DE SAO LUIS**RESPONSÁVEIS:** Maria De Lourdes Marques Alves Duarte (216.185.425-91).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO:** 3464 / 2013**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Miguel Rodrigues Fernandes (022.079.903-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO:** 5519 / 2013**NATUREZA:** Tomada de contas**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ**RESPONSÁVEIS:** Antonio Sebastiao Nascimento Figueiredo (080.235.903-59).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

---

7 - PROCESSO: 3725 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AXIXÁ

RESPONSÁVEIS: Domingos De Jesus Batista Lima (872.942.063-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4331 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Dayvson Franklin De Souza (614.110.942-04), Luzia De Medeiros Souza (556.953.969-72).

PARTE: Luzia De Medeiros Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3186 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 12459 / 2015

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72), Isabella Nunes Correa (652.085.103-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4062 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Soraya Silva Santana (743.026.203-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4615 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Nilce Nely Oliveira Bezerra (072.565.018-46).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4862 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Raimundo Do Socorro Costa Soares (399.282.332-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5219 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Ricardo Barros Pereira (762.294.163-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/05/2024.

15 - PROCESSO: 6709 / 2019

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alysson Rogerio Mesquita Oliveira (752.217.053-20), Antonio Ricardo Bezerra Serra (651.414.663-53), Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62), Jones Barbosa Dos Santos (035.764.093-43).

PARTE: Município de Miranda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/05/2024.

16 - PROCESSO: 6094 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49).

PARTE: NUFIS II

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 797 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Glauber Cardoso Azevedo (019.398.433-40).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21.727/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/05/2024.

18 - PROCESSO: 2498 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: Osvaldo Luis Gomes (437.936.143-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3088 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos (054.637.343-72), Lourival De Jesus Serejo Sousa (044.880.083-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 894 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Santos Lisboa (841.582.123-91).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 2085 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valdine De Castro Cunha (487.817.113-87).

PARTE: TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 21

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 5272 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

---

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008**

**ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO**

**RESPONSÁVEIS: José Lopes Pereira (106.353.273-68).**

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA LUIZA FERREIRA CRUZ CAVALCANTI - OAB/PI 8.460;**

**Advogado: ANGELA MARIA RODRIGUES VIANA - OAB-9474/MA;**

**Advogado: Fernando Antonio Andrade de Araújo Filho - OAB/PI nº 11323;**

**Advogado: FREDERICO FERREIRA CRUZ - OAB-19509-A/MA;**

**Advogado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - OAB-6055-A/MA;**

**Advogado: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ JÚNIOR - OAB/PI 8.250;**

**Advogado: LAYSE ANA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA - OAB/PI 5.167;**

**Advogado: LIVIA ARCÂNGELA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA - OAB/PI 5.166;**

**Advogado: LORENA LISS BRANDÃO FERREIRA WILBURN - OAB/PI 5.343;**

**Advogado: NATHALIA BORGES - OAB-15041/MA;**

**Advogado: PAULA ROSSANA NASCIMENTO LOPES - OAB-10902/MA;**

**Advogado: SABRINA DE SOUSA ARAÚJO - OAB/PI 5.939;**

**Advogado: SIBILA SPONHOLZ - OAB/MA 10.094;**

**Advogado: SOLANGE PEDROSA DA SILVA - OAB/MA 8.381;**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**OBSERVAÇÃO: -**

**2 - PROCESSO: 3470 / 2011**

**NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**

**ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010**

**ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS**

**RESPONSÁVEIS: Antonia Jacilda Lima De Andrade Leal (260.757.503-63), Joaquim Lima De Araujo (429.032.464-91), Jose Eudes Soares Oliveira (253.207.933-91), Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34), Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00), Tatiana Costa Araújo (000.617.733-60), Walker Freire Dos Santos (509.357.713-87).**

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**

**OBSERVAÇÃO: Julgamento em conjunto das contas do município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2010, relativos à Administração Direta (proc. 3470/2011), ao Fundo Municipal de Saúde (proc. 3472/2011), ao Fundo Municipal de Assistência Social (proc. 3476/2011) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (proc. 3473/2011)**

**3 - PROCESSO: 4063 / 2011**

**NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**

**ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**RESPONSÁVEIS: José Olímpio Barbosa Filho (331.535.663-72).**

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;**

**Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;**

**Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35;**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**OBSERVAÇÃO: -**

**4 - PROCESSO: 4089 / 2012**

**NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**

**ESPÉCIE: Prefeito Municipal**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011**



---

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 8835 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Juarez Alves Lima (042.050.733-72).

PARTE: CLAYTON NOLETO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3282 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SEM ORIGEM DEFINIDA

RESPONSÁVEIS: Rafael Carvalho Ribeiro (027.092.593-70).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7210 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1516 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Ana Lea Barros Araujo (401.607.693-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Luiza de Fatima Amorim Oliveira - OAB/MA 24646;

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4336 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1330 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Romulo Costa Arruda (028.230.653-69).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1333 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Danielly Coelho Trabuasi Nascimento (948.032.003-78).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1341 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Walterlins Rodrigues De Azevedo (856.942.903-72).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

4 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 3374 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Joao Carlos Nepomuceno Lopes (344.773.493-00), Waldelina Goncalves Da Costa (576.449.003-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FRANCO KIOMITSU SUZUKI - OAB-3109-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 3554 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Roseli De Oliveira Ramos (146.643.303-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 3181 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34), Raimunda Henrique Aguiar (110.662.023-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 4475 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Muniz Da Rocha (476.358.603-30), Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 3359 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (771.553.783-72), Jose Lourenco Bomfim Junior (782.471.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 4588 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Irlahi Linhares Moraes (175.859.373-34), Ucilas Batista De Carvalho (149.051.913-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4857 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Clodomir De Oliveira Dos Santos (225.048.773-15), Maria Ivone Silva Oliveira (376.873.363-72), Maria Ivonete Silva Dos Santos (550.659.533-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3660 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Dalila Pereira Gomes (037.383.223-02), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4888 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Paulo Rogerio De Medeiros Silva (398.140.923-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4966 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Kelcimar Virgino Silva (334.900.233-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5044 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: José Raimundo Pereira (406.664.843-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3521 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Antonio Magno Melo De Sousa (796.948.453-00).

PARTE: ANTONIO MAGNO MELO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3869 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Abdala Da Costa Sousa Filho (009.174.463-64).

PARTE: ABDALA DA COSTA SOUSA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3921 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Lauro Nascimento Sobrinho (231.842.301-63).

PARTE: LAURO NASCIMENTO SOBRINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4324 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/MDE DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Eliane Lopes Coelho Cavalcante (714.803.743-34).

PARTE: ELIANE LOPES COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4651 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPAM DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Jose Raimundo Ribeiro (761.690.063-15).

---

PARTE: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 4686 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO CORDA  
RESPONSÁVEIS: Eloisa Mota De Sousa (800.359.063-91).  
PARTE: ELOISA MOTA DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;  
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;  
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 4818 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ  
RESPONSÁVEIS: Deuzimar Costa Serra (252.473.793-49).  
PARTE: DEUZIMAR COSTA SERRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 4837 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Ferreira Da Silva (337.394.983-15).  
PARTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 2225 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE CAJARI  
RESPONSÁVEIS: Diego Jardim Ferreira (009.542.903-48).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 2232 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GODOFREDO VIANA  
RESPONSÁVEIS: Maria Da Anunciacao Tavares Abreu (572.637.362-68).  
PARTE:

---

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 2480 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE ROSARIO  
RESPONSÁVEIS: Joaquim Francisco De Sousa Neto (124.175.213-34).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 2481 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROSÁRIO  
RESPONSÁVEIS: Ulcilas Batista De Carvalho (149.051.913-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 2483 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROSÁRIO  
RESPONSÁVEIS: Ulcilas Batista De Carvalho (149.051.913-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 8122 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Membro da rede de controle  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).  
PARTE: SEFIS/NUFIS1  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;  
Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;  
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;  
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;  
Procurador: Giulliane Correa Silva CPF nº 049.714.903-61;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
26 - PROCESSO: 8579 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72).

---

PARTE: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GABRIELLA MENDES MENEZES - OAB-20050/MA;  
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;  
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF nº 002.471.093-80;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 6195 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Milton Jose Sousa Santos (444.643.633-34).

PARTE: NUFIS2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELINALDO CORREA SILVA - OAB-18419/MA;

Advogado: JOHNNY SANCHES VALE - OAB-4400/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 4531 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Jorge Lobato Ferreira (334.733.743-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NAYANA LIMA SAMPAIO - OAB/MA nº 25.823;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Pedido de Reconsideração oposto pela Câmara Municipal de Paço do Luimar/MA, na pessoa do Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente), por meio da sua procuradora habilitada, em face da DECISÃO PL-TCE/MA nº 234/2024, que concedeu liminar suspendendo pagamentos a Empresa EXCELÊNCIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Total de Processos: 28

5 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 5215 / 2018

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Magrado Aroucha Barros (508.229.003-78).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7350 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Clidenor Ferreira Do Nascimento (376.001.683-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO ITALO LEITE LIMA - OAB-13394/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6009 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos



ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Aline Silva Caldas Rodrigues (789.654.463-68), Leonardo Jose Caldas Lima (062.666.413-64).  
PARTE: Leonardo Jose Caldas Lima  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB-5991/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 21 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME  
RESPONSÁVEIS: Maria De Fatima Da Silva Mesquita (916.257.853-72).  
PARTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 3980 / 2021  
NATUREZA: Consulta  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS  
RESPONSÁVEIS: Luis Gomes Costa (482.919.863-04).  
PARTE: Luis Gomes Costa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 7735 / 2022  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Membro da rede de controle  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES  
RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).  
PARTE: null  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - OAB-8853/MA;  
Advogado: RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA - OAB-6656-A/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 1700 / 2023  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Procedimento licitatório  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE PINHEIRO  
RESPONSÁVEIS: Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87).  
PARTE: MAXI TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA – EPP  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Conrado Gama Monteiro - OAB/PR nº 70.003;  
Advogado: Fernando Vasconcelos Socreppa - OAB/PR 69642;  
Advogado: Ramon Cavalcante Trauczynski - OAB/PR 97413;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 7

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 9929 / 2018

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Antonio Vitorino De Brito (179.167.711-87).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5646 / 2019

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: TELMA DE JESUS SILVA CAMPELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE GUILHERME BRAGA DIEGUEZ FERNANDES FILHO - OAB-10028/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/05/2024.

4 - PROCESSO: 2531 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/04/2024.

5 - PROCESSO: 2509 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;

Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: LUIZ FELIPE PIRES DA COSTA - OAB/MA nº 22.567;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 24/04/2024.

6 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

7 - PROCESSO: 2586 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Jose Neres Castelo Lemos (007.361.403-36).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Denunciante: RS Reformas e Serviços Ltda (CNPJ nº 44.966.154/0001-08). SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/05/2024.

Total de Processos: 7

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3635 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Benno César Nogueira de Caldas - OAB/MA 15.183;

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947;

Advogado: Emílio Carlos Murad Filho - 12341 OAB/MA;

Advogado: Raul Guilherme Silva Costa - OAB/MA 12.936;

Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB/MA 11.138;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

---

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 3983 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Jairo Madeira De Coimbra (243.189.733-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4607 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 20/03/2024, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 4691 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Omar De Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Claudio Eduardo Sousa e Silva - OAB/MA n.º 24247;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

5 - PROCESSO: 2773 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Darionildo Da Silva Sampaio (436.126.013-34).

PARTE: DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2933 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Elcimar Climaco Da Silva (334.998.453-34).

PARTE: ELCIMAR CLIMACO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3207 / 2018

---

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Marcio Da Silva Sampaio (808.224.793-20).  
PARTE: MÁRCIO DA SILVA SAMPAIO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 3208 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR ARCHER  
RESPONSÁVEIS: Marcos Wenilson Monteiro Dos Santos (407.722.173-00), Maria De Jesus Monteiro Dos Santos (278.509.433-68).  
PARTE: MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 3221 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR LA ROCQUE  
RESPONSÁVEIS: Marcia Cotrim Vaz Sampaio (317.057.741-72).  
PARTE: MARCIA COTRIM VAZ SAMPAIO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 3364 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Carmem Maria Carvalho Costa (222.356.631-68).  
PARTE: CARMEM MARIA CARVALHO COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 3366 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNIC. ATEND. A CRIANÇA E ADOLESCENTE-FIA DE IGARAPÉ GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Carmem Maria Carvalho Costa (222.356.631-68).  
PARTE: CARMEM MARIA CARVALHO COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 3456 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

---

---

ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE BENEDITO LEITE  
RESPONSÁVEIS: Leontina Carvalho Barros (099.429.553-72).  
PARTE: LEONTINA CARVALHO BARROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 3457 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEDITO LEITE  
RESPONSÁVEIS: Maria Orlene Carvalho Chaves Andrade (765.206.253-53).  
PARTE: LEONTINA CARVALHO BARROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 3814 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORROS  
RESPONSÁVEIS: Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).  
PARTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 3816 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORROS  
RESPONSÁVEIS: Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 4795 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE SÃO LUÍS  
GONZAGA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Otoniel Dos Santos Regadas De Carvalho (907.944.943-15).  
PARTE: OTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 5004 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

---

---

RESPONSÁVEIS: Domingos Da Costa Vale (250.469.853-49).

PARTE: DOMINGOS DA COSTA VALE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2698 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: GABRIELLY SILVA PESSOA - OAB-17976/MA;

Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 24/04/2024.

19 - PROCESSO: 3489 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3756 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6196 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Maria Da Gloria Pereira De Oliveira Silva (224.469.153-53), Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;

---

---

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;  
Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;  
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 1441 / 2023  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BENEDITO LEITE  
RESPONSÁVEIS: Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 2043 / 2023  
NATUREZA: Fiscalização  
ESPÉCIE: Monitoramento  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS  
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Silva Dos Santos (983.312.211-68), Mauro Henrique Sousa Muniz (803.855.753-00), Sidnei Luiz Silva Lima (855.956.164-15).  
PARTE: NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;  
Advogado: Álvaro Vítor Ribeiro Santos - OAB-20724/MA;  
Advogado: CARLOS VICTOR SANTOS MALHEIROS - OAB-17685/MA;  
Advogado: FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;  
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 3486 / 2023  
NATUREZA: Fiscalização  
ESPÉCIE: Monitoramento  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE APICUM-  
AÇU  
RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04), Kleber Dos Santos Rabelo (094.726.733-68),  
Oziel Santos Silva (779.581.873-00).  
PARTE: SEFIS/NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 3487 / 2023  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Procedimento licitatório  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS  
RESPONSÁVEIS: Ana Maria Cabral Bernardes (987.805.221-49), Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-  
49).  
PARTE: M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
26 - PROCESSO: 3680 / 2023

---



NATUREZA: Fiscalização  
ESPÉCIE: Monitoramento  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS  
RESPONSÁVEIS: Diego Baluz Furtado (600.215.883-92), Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).  
PARTE: SEFIS/NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;  
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 26

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3127 / 2012  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM  
RESPONSÁVEIS: Antonio Roque Portela De Araujo (178.249.313-15).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA4980;  
Advogado: Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/CE 24214;  
Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA4921;  
Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA4534;  
Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 195/2016).  
2 - PROCESSO: 3924 / 2012  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO  
RESPONSÁVEIS: Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;  
Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645;  
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dacio Rocha Pereira, Prefeito no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 806/2015).  
3 - PROCESSO: 2842 / 2015  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMBAÍBA  
RESPONSÁVEIS: Monaliza Silva De Sousa (341.624.448-62), Raimundo Santana De Carvalho Filho (094.420.223-34).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, Monaliza Silva de Sousa,

---

Secretária Municipal de Saúde. Processo apensado: 8188/2015-TCE/MA.

4 - PROCESSO: 5024 / 2015

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Claudio Donisete Azevedo (815.731.468-20), Deives Soares De Sousa (847.910.633-68), Emanuel Carvalho (127.565.124-00), Ismael Carlos Brito Da Conceicao (016.302.423-57), Maria Do Perpetuo Socorro De Oliveira Matos (270.175.323-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho, CPF nº 767.065.913-00;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial sobre o Convênio nº 16/2012, celebrado entre o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão (FEDAGRO)/Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA (conveniente). Responsáveis: Senhores Cláudio Donisete Azevedo, Secretário de Estado da Agricultura, Pesca e Abastecimento, Emanuel Carvalho (falecido em 15/11/2018), Prefeito, Deives Soares de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ismael Carlos Brito da Conceição, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira Matos, Secretária de Administração e Finanças. Processo apensado: 7661/2013-TCE/MA.

5 - PROCESSO: 3843 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3949 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Unidade gestora de RPPS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Marcos Antonio Aguiar Oliveira (130.577.498-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3110 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Marcia De Moura Costa Martins (936.084.463-20).

PARTE:

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 3678 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO  
RESPONSÁVEIS: Jose Magno Dos Santos Teixeira (614.084.683-87).  
PARTE: JOSE MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 4738 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS  
RESPONSÁVEIS: Jorge Magalhaes Sampaio Junior (653.164.953-49).  
PARTE: JORGE MAGALHÃES SAMPAIO JUNIOR  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 4922 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES  
RESPONSÁVEIS: Jonhy Marcio Braga Queiroz (373.130.532-15).  
PARTE: JONHY MARCIO BRAGA QUEIROZ  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 1185 / 2020  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE  
RESPONSÁVEIS: Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 6 / 2023  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA  
RESPONSÁVEIS: Jose Orlanildo Soares De Oliveira (291.108.743-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;  
Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;  
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

---

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

Total de Processos da Pauta: 116

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 09 de maio de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 415, DE 08 DE MAIO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participação dos eventos alusivos à comemoração dos 100 anos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos dias 06/05 e 07/05/2024, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000306.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 685/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Processo sigiloso (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita) e Danielle Pereira Oliveira (Secretária de Saúde)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades relacionadas a contratação do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP, ocorrida por meio do Processo de Chamada Pública nº 002/2022, cujo objeto foi a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde – OSS para celebrar contrato de gestão para formação de vínculo de cooperação, visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de projetos vinculados à área de saúde do Município.

Consta da peça inicial, que as irregularidades decorrem inicialmente da concessão de Certificado de Organização Social de Saúde – OSS, pelo Município, ao Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP as vésperas do Processo de Chamamento Público no intuito de beneficiar o credenciamento do Instituto e direcionar a gestão do sistema de saúde do Ente.

Em exame aos autos, a denúncia noticia, ainda, que existem investigações envolvendo o Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP no Município de Sinop/MT; que no ano de 2023, foram transferidos ao IGPP a importância de R\$ 10.716.378,47 (dez milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos); e que o Município de Paço do Lumiar/MA não está alimentando o portal da transparência com vistas a viabilizar a população amplo acesso às informações.

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão todos os pagamentos ao Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP.

Ocorre que, mesmo diante das razões fáticas trazidas aos autos pelo denunciante, em juízo cognitivo prelibatório, avalio que deve o Município de Paço do Lumiar/MA ser ouvido antes da análise do pedido de medida cautelar, em que pese a urgência na tomada de providências de modo a prevenir a alegada inobservância, por parte do Ente, dos princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, intime-se a responsável para que apresente resposta aos fatos alegados na inicial acusatória, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto nos §2º e §4º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, acompanhada dos argumentos e documentos necessários para o cotejamento ponderado das inconsistências alegadas, sob pena de multa pelo descumprimento, na forma do §6º, do citado dispositivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 03 de maio de 2024 às 10:05:44

Relator

Processo nº 1989/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Assunto: Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

Exercício Financeiro: 2023

Jurisdicionado: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

#### DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento realizado no âmbito da I Fiscalização Ordenada Nacional, exercício 2023, no qual, diante das ocorrências constatadas, foi proposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal a realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos moldes da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 1106/2024, considerando a materialidade e relevância da matéria, sugeriu que este Tribunal celebre o TAG com o Município de Barra do Corda/MA.

Ocorre que consta concluso a esta Relatoria outro processo (nº 802/2024), que possui as mesmas partes, o mesmo objeto e já está com a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pela aprovação do TAG

Dessa forma, no intuito de evitar despachos ou decisões conflitantes e com o olhar na economia processual, determino que a Secretaria do Gabinete faça o apensamento destes autos ao Processo de Fiscalização nº 802/2024 – TCE/MA, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 03 de maio de 2024 às 13:07:28

Relator

Processo nº 1971/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Assunto: Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

Exercício Financeiro: 2023

Jurisdicionado: Município de Morros/MA

Responsável: Milton Jose Sousa Santos (Prefeito)

#### DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento realizado no âmbito da I Fiscalização Ordenada Nacional, exercício 2023, no qual, diante das ocorrências constatadas, foi proposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal a

realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos moldes da Resolução TCE/MA nº 296/2018. A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 1104/2024, considerando a materialidade e relevância da matéria, sugeriu que este Tribunal celebre o TAG com o Município de Morros/MA. Ocorre que consta concluso a esta Relatoria outro processo (nº 809/2024), que possui as mesmas partes, o mesmo objeto e já está com a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pela aprovação do TAG. Dessa forma, no intuito de evitar despachos ou decisões conflitantes e com o olhar na economia processual, determino que a Secretaria do Gabinete faça o apensamento destes autos ao Processo de Fiscalização nº 809/2024 – TCE/MA, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005. Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 03 de maio de 2024 às 13:09:01  
Relator

Processo nº 1979/2023 – TCE/MA  
Natureza: Fiscalização  
Assunto: Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)  
Exercício Financeiro: 2023  
Jurisdicionado: Município de Miranda do Norte/MA  
Responsável: Angelica Maria Sousa Bomfim (Prefeita)

#### DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento realizado no âmbito da I Fiscalização Ordenada Nacional, exercício 2023, no qual, diante das ocorrências constatadas, foi proposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal a realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos moldes da Resolução TCE/MA nº 296/2018. A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 1105/2024, considerando a materialidade e relevância da matéria, sugeriu que este Tribunal celebre o TAG com o Município de Miranda do Norte/MA. Ocorre que consta concluso a esta Relatoria outro processo (nº 823/2024) que possui as mesmas partes, o mesmo objeto e já está com a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pela aprovação do TAG. Dessa forma, no intuito de evitar despachos ou decisões conflitantes e com o olhar na economia processual, determino que a Secretaria do Gabinete faça o apensamento destes autos ao Processo de Fiscalização nº 823/2024 – TCE/MA, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005. Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 03 de maio de 2024 às 13:09:22  
Relator

### Despacho

Processo nº 2418/2023-TCE/MA  
Natureza: Denúncia  
Entidade: Prefeitura do Município de São Luís Gonzaga/MA  
Denunciados: Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito), Maria do Perpétuo Socorro Raposo Martins Costa (Secretaria de Saúde) e Rafael Luís Morais Araújo (Pregoeiro Municipal)  
Procurador constituído: Pedro Netho dos Santos Amorim (OAB/MA nº 26.819)  
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

#### DESPACHO Nº 1084/2024-GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 2418/2023, referente à Denúncia protocolada nesse TCE/MA, em desfavor da Administração do Município de São Luís Gonzaga/MA, devendo, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005, ser mantido o sigilo quanto a autoria da denúncia.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR) para atender a solicitação e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 409, DE 07 DE MAIO DE 2024.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Jane Marta Matos Xavier, matrícula nº 7229, Técnico Estadual de Controle Externo deste tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, no período de 03/05 a 16/06/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000577.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 413 DE 07 DE MAIO DE 2024.

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir do dia 02/05/2024 as férias regulamentares referentes ao exercício de 2024, anteriormente concedida pela portaria nº 306/2024, do servidor Jorge Andres Zubicueta Goic, matrícula nº 15032, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, devendo retornar o gozo no período 01/12 a 10/12/2024. nos termos do Processo SEI nº 24.000596.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 407, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Substituição de Cargo em Comissão

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Contabilidade Governamental deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição pela Função de Confiança de Gestor da Unidade de Finanças, durante o impedimento de seu titular, o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, no período 08/07 a 06/08/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000921.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA Nº 416, DE 08 DE MAIO DE 2024

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Manoel Nascimento Pinheiro Filho, matrícula nº 13896, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2024, no período de 03/06 a 02/07/2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000242.

Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2024 – COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.000250 – SEI/TCE/MA; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LUCELIA BARBOSA DE CARVALHO (L C SERVICOS E EMPREENDIMENTOS), CNPJ nº 42.125.114/0001-08; OBJETO DO CONTRATO: – contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de buffet, sendo realizados sob demanda, para o Tribunal de Contas do estado do Maranhão, de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA; VALOR: – O valor global do objeto do presente Contrato é de R\$ 177.550,00 (Cento e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme planilha “PREVISÃO DE EVENTOS PARA 12 MESES- ASCER; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária seguinte: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565- Fiscalização Externa Estado do Maranhão; Natureza Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; VIGÊNCIA: – O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 08/05/2024. São Luís, 08 de Maio de 2024. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho - COLIC-TCE/MA.

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato José Ribamar Cerqueira Muniz aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 09 de maio de 2024  
Lisangela Miranda Silva



## Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC